



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70071848469 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA E
CÂMARA DE VEREADORES DE PINHAL DA SERRA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE
BONZANINI**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Pinhal da Serra. Criação de cargos em comissão sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Superveniência de lei municipal extinguindo alguns dos cargos impugnados, sobre os quais se operou a perda do objeto. No que atine aos demais cargos, que permanecem previstos e com atribuições delineadas pelo ato normativo atacado, verifica-se inconstitucionalidade material, por desacordo com os ditames constitucionais afeitos à matéria. Violação dos artigos 8º, caput, 20, caput, e parágrafo 4º, e 32, caput, da Constituição Estadual. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça objetivando a retirada do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ordenamento jurídico de parte do artigo 4º da Lei n.º 1.022, de 10 de junho de 2016, do **Município de Pinhal da Serra**, em relação aos cargos em comissão de **Chefe do Setor de Frota, Chefe do Setor de Almoxarifado e Patrimônio, Chefe do Setor de Compras, Chefe do Setor de Finanças, Coordenador do Departamento de Licitações e Compras, Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro da Educação, Chefe do Setor de Transporte Escolar, Chefe do Setor de Desporto, Chefe do Setor da Cultura, Coordenador do Departamento do Meio Ambiente, Chefe do Setor de Turismo, Chefe do Parque de Eventos, Coordenador do Departamento de Obras e Serviços, Chefe do Setor de Serviços Elétricos, Chefe do Setor de Oficina Mecânica, Chefe do Setor de Britagem, Coordenador do Departamento de Águas, Coordenador do Departamento de Gestão de Saúde, Chefe do PIM, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe da UBS Sede**, bem como de **Chefe da Unidade de Saúde da Serra dos Gregórios**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, sustentou, inicialmente, que, no dispositivo impugnado, dentre os diversos cargos em comissão criados, está incluído o cargo de Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro da Educação, que possuiria as características típicas de confiança. Destacou que a administração pública não prescinde das atividades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

de chefia e assessoramento e que o cargo em comissão seria tão permanente quanto o cargo efetivo ou qualquer outra posição no serviço público. Ressaltou que a lei detém presunção de constitucionalidade. Postulou a improcedência da presente ação, com a permanência da norma impugnada no ordenamento jurídico, em especial em relação ao cargo de Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro da Educação e, no caso da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a modulação dos efeitos da decisão, assegurando prazo para que a Administração Municipal sane eventual inconstitucionalidade que venha a ser declarada (fls. 439/444).

A Câmara de Vereadores de Pinhal da Serra, em suas informações, ressaltou que o projeto de lei que originou o ato normativo vergastado teve regular tramitação, observando os preceitos da Constituição Federal. Sustentou que os cargos criados guardam relação direta com os preceitos constitucionais de chefia, assessoramento e direção. Propugnou pela improcedência da ação (fls. 448/450). Juntou documentos (fls. 452/479).

O Município de Pinhal da Serra manifestou-se nos autos, noticiando, de início, que os cargos de comissão de Chefe do Setor de Compras, Chefe do Setor de Finanças, Coordenador do Departamento do Meio Ambiente e Chefe do Setor de Serviços Elétricos foram extintos pela Lei Municipal n.º 1.050/2017. Afirmou que os demais cargos comissionados detêm as características de direção, chefia e assessoramento, devendo permanecer no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

ordenamento jurídico. Teceu comentários relativos a cada um dos cargos que, consoante argumentos apresentados, seriam constitucionais (fls. 484/500). Carreou documentos (fls. 502/508).

2. Inicialmente, cumpre salientar que, diante do ingresso no ordenamento da Lei Municipal n.º 1.050/2017, cujo teor encontra-se às fls. 504/507, a qual, em conformidade com as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Pinhal da Serra, extinguiu os cargos de Chefe do Setor de Compras, Chefe do Setor de Finanças, Coordenador do Departamento do Meio Ambiente, operou-se a perda do objeto em relação aos referidos cargos.

E isso porque, tratando-se o presente feito de medida que se destina à expunção do mundo jurídico de atos normativos incompatíveis com as Constituições Federal e Estadual, para assegurar a unidade e a coerência da ordem jurídica, é inviável se cogitar do controle de constitucionalidade de aspectos da lei questionada que não mais se encontram em vigor.

Esse é o entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n.º 8.024/90 – Bloqueio dos cruzados novos – Devolução integral dos ativos financeiros retidos – Inexistência de efeitos residuais concretos – Normas legais de vigência temporária – Pleno esaurimento do seu conteúdo eficaz – Prejudicialidade reconhecida – Questão de ordem acolhida. – A cessação superveniente da eficácia da lei argüida de inconstitucionalidade inibe o prosseguimento da ação direta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

de inconstitucionalidade, desde que inexistam efeitos residuais concretos, derivados da aplicação do ato estatal impugnado. Precedentes do STF. – A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas a vigência temporária. – Com a devolução integral dos ativos financeiros retidos, e a conseqüente conversão dos cruzados novos em cruzeiros, exauriu-se, de modo definitivo e irreversível, o conteúdo eficaz das normas impugnadas inscritas na Lei n.º 8.024/90. (ADI n.º 534-DF, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJU 08.04.94, p. 7.240).

Persiste, no entanto, a necessidade de que todos os demais cargos em comissão atacados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade sejam retirados do ordenamento.

De fato, em que pese os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pinhal de Serra defendam que os cargos questionados revestem-se dos requisitos inerentes aos cargos em comissão, na forma disciplinada pela Carta Magna de 1988, ou seja, que detêm os atributos da direção, chefia ou assessoramento, não é, devida vênia, esse o caso.

E, nesse tocante, imperioso reiterar os argumentos vertidos na peça vestibular:

(...) não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam essa natureza.

Basta analisar, para tanto, o conjunto das atribuições indicadas para que se perceba que não são compatíveis com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material, uma vez que são descritas atividades de natureza permanente, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

Por fim, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização de cargos em comissão deve se restringir às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, não se admitindo, nessa via especial, a criação de cargos meramente técnicos, ao arrepio do ordenamento constitucional vigente.

Deste modo, em sendo as atribuições dos cargos comissionados sob exame permanentes e burocráticas, tem-se que somente podem ser exercidas por servidores públicos efetivos, apresentando o ato normativo municipal que os criou, como corolário, inconstitucionalidade material insuperável.

3. Pelo exposto, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, reiterando os argumentos já vertidos na peça exordial, aos quais se agrega os apresentados na presente manifestação, requer seja a ação julgada procedente, com a retirada do ordenamento jurídico de parte do artigo 4º da Lei n.º 1.022, de 10 de junho de 2016, do **Município de Pinhal da Serra**, especificamente em relação aos cargos em comissão de **Chefe do Setor de Frota, Chefe do Setor de Almoxarifado e Patrimônio, Coordenador do Departamento de Licitações e Compras, Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro da Educação, Chefe do Setor de Transporte Escolar, Chefe do Setor de Desporto, Chefe do Setor da Cultura, Chefe do Setor de Turismo, Chefe do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

Parque de Eventos, Coordenador do Departamento de Gestão da Saúde, Chefe do PIM, Chefe do Setor de Apoio Administrativo, Chefe da UBS Sede, Chefe da Unidade de Saúde Serra dos Gregórios, Coordenador do Departamento de Obras e Serviços, Chefe do Setor de Oficina Mecânica, Chefe do Setor de Britagem e Coordenador do Departamento de Águas

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2017.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/BSB/IH